

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Conclusivo de Representação em face do Termo de Contrato nº 001/SEGES/2021, proveniente do Pregão Eletrônico nº 11/SG-CAF/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de medicina e fonoaudiologia, visando à realização de exames médicos periciais nos servidores públicos efetivos e candidatos aprovados em concurso público para cargos da PMSP.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação intentada pelo Vereador **CELSO LUÍS GIANNAZI** (Peça 01) em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e da **SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL**, requisitando a apuração de irregularidades mediante as alegações de indícios de má prestação dos serviços pela empresa contratada, como a ausência de sistema de agendamento previsto no contrato, relatórios de prestação de contas não aprovados pela Cogess, superlotação de agendamentos em mesma data com grandes filas de espera presenciais e ausência de transparência sobre a metodologia de agendamento.

Em atendimento à determinação constante na peça 25, tendo em vista a documentação acrescida (peças 21 e 22), passa-se à análise desta Representação em sede de Relatório Conclusivo.

2. ANÁLISE

Manifestação da Secretaria de Governo Municipal (Peça 22)

A PMSP possui corpo próprio de médicos lotados na Cogess que atendem diretamente, em um único local, todos os mais de 126 mil servidores municipais. Esclarece que a redução do quadro de médicos da Cogess ao longo dos últimos anos, que caiu de 89 médicos em 2016, para 79 em 2017, 65 em 2018, 50 em 2019 e 38 em 2020, a despeito de toda a reorganização de agendas e processos de trabalho, inevitavelmente implicou em redução das vagas

disponíveis para perícias, com consequências diretas em relação ao absenteísmo e qualidade do serviço pericial prestado.

A contratação dos serviços médicos especializados afigura-se economicamente vantajosa, já que a realização de concurso público ou outra forma de ingresso de servidor apenas para o atendimento de demanda em contínuos períodos sazonais importa em maiores custos, além de não ser oportuna o suficiente para viabilizar o atendimento na celeridade esperada.

Informa que o Decreto Municipal nº 58.225/2018, a Portaria nº 31/SEGES/SGM, o Informe nº 004/COGESS/2021 e os Protocolos Técnicos regulamentam o atendimento pericial na PMSF, tanto para os atendimentos realizados pelo corpo pericial próprio quanto para os atendimentos realizados pela Clínica.

Ressalta ainda que este modelo de atendimento pericial com contratação de empresa prestadora de serviços periciais vem sendo adotado há alguns anos por diversos entes públicos, a exemplo do Governo do Estado de São Paulo.

Esclarece que tal contratação não teve por objeto a realização de todos os serviços médicos de responsabilidade da Cogess, nos termos da Lei Municipal nº 8.989/1979 e Decreto Municipal nº 58.225/2018, mas apenas aqueles relacionados às licenças para tratamento da própria saúde, para cuidar de familiar e para fins de ingresso de candidatos aprovados em concurso público, cujo aumento sazonal de demanda em determinados períodos justifica a adoção da medida.

Reconhece que a Empresa deixou de entregar o sistema de agendamento, razão pela qual a Fiscalização do Contrato apontou no Ateste do documento nº 051208260, do Processo Sei nº 6013.2021/0004529-0, de 01.09.2021, a penalidade de multa. O apontamento de penalidade foi indicado também nos atestes posteriores pela mesma ocorrência, no documento Sei nº 052378741, do Processo Sei nº 6013.2021/0004840-0 de 22.09.2021 e documento Sei nº 053557378, do Processo Sei nº 6013.2021/0005232-7 de 15.10.2021.

No entanto afirma que apesar de a contratada não ter implantado o sistema de agendamento, a Clínica está ofertando as vagas a pedido da Cogess, na medida de sua disponibilidade de atendimento. Todos os agendamentos são publicados em Diário Oficial da Cidade pela Cogess

com data, horário e local para a realização das perícias. Em todas as publicações constam as orientações referentes à necessidade de respeito aos Protocolos Sanitários vigentes para contenção da pandemia da Covid-19.

Esclarece que usuários que se apresentam fora do horário marcado ou com acompanhantes sem justificativa médica para tal, conforme determinação da legislação estadual e municipal, não são autorizados a adentrar o recinto da Clínica, fato este que, ocasionalmente, pode ter dado margem a alguma reclamação.

Quanto ao valor empenhado para esta Contratação esclarece que, de acordo com a tabela, após contabilizar cinco meses de operação da empresa, somando-se todos os valores brutos pagos, foi autorizado o pagamento de menos de 8% do total empenhado.

O critério adotado para a aprovação do pagamento de perícia realizada pela empresa terceirizada utilizado pela Fiscalização é o cumprimento das etapas dentro do Período de Referência de cada processo estabelecido no item 7.2.1 do Termo de Contrato 001/SEGES/2021.

Relata que, ao longo dos primeiros meses de vigência do contrato, os procedimentos de migração das perícias da Clínica para o seu sistema informatizado passaram por dificuldades, tanto em função de alterações do próprio sistema informatizado desenvolvido pela Prodam como por problemas de sistema por parte da Clínica, o que levou a algumas situações de atraso na migração e consequente demora na homologação e publicação dos resultados. Mas enfatiza que apenas são aprovados pagamentos dos atendimentos da Clínica migrados para o seu sistema, homologados pelos peritos da Cogess e com publicação no DOC no período em referência.

Quanto ao relato de denúncias por parte dos usuários de superlotação nos agendamentos para a mesma data, e que há grandes filas de espera presenciais que perduram até a noite, esclarece que ocorreu um fato isolado, no dia 20.09.2021, quando, por problemas de falha na internet da Clínica unidade Tatuapé, houve espera de mais de quatro horas no atendimento de perícias de exames agendados.

Com base em reclamações dos usuários recebidas pela Cogess, a fiscalização do contrato realizou, no dia seguinte aos fatos, dia 21.09.2021, vistoria nas unidades da empresa Tatuapé e Itapeva, sem aviso prévio. No momento das visitas foi apurado que o atendimento pericial transcorria dentro dos critérios exigidos no contrato em referência, sem espera e sem aglomeração. Além disso, estavam sendo seguidos os protocolos sanitários de prevenção ao contágio pela Covid-19 previstos na legislação estadual e municipal.

Na unidade Tatuapé, onde ocorreram os problemas, o responsável pela clínica confirmou que na véspera a empresa tivera problemas com a internet, impedindo o funcionamento do sistema informatizado e, conseqüentemente, o atendimento médico e a digitalização dos documentos dos pacientes e que, apesar da demora, nenhum usuário deixou de ser atendido. Durante a vistoria a fiscalização reforçou à empresa a necessidade do adequado atendimento ao público e sobre a obrigatoriedade de informar a Cogess imediatamente sempre que houver algum problema que impeça ou prejudique o andamento dos exames.

Em que pese os robustos indícios da prática de irregularidade contratual consubstanciada na não implementação tempestiva do sistema exigido, conduta essa passível da aplicação de penalidade, tal procedimento que eventualmente culmine na aplicação de multa e possível retenção de valores deve observar o rito previsto no Decreto Municipal nº 44.279/2003, artigos 54 a 56.

Após consulta aos documentos do Processo SEI nº 6013.2021/0004529-0, na data de 11.11.2021, encontra-se na fase de deliberação quanto à aplicação de penalidade e posterior abertura de prazo para apresentação de recurso, razão pela qual ainda não há que se falar em trânsito em julgado e desconto de valores de multa para fins de cálculo de valores faturados pela contratada e devidos à empresa.

Análise da Coordenadoria

Em relação ao descumprimento da atribuição de implementar o Sistema Eletrônico de Agendamento, vale ressaltar o entendimento da Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva de Gestão, Processo SEI nº 6013.2021/0004529-0, documento nº 52691645 (peça 9, fl.02):

Em favor do contraditório e da ampla defesa, temos que, se acolhida a presente

proposta de penalidade, deverá ser formalizado e conduzido o procedimento nos termos dos artigos 54 a 57 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, sendo que a respectiva notificação da interessada poderá ser oficializada pela Coordenadoria de Administração e Finanças, de modo a possibilitar à contratada o exercício do direito de defesa prévia.

Tal ocorrência corresponde a uma multa de 2% do valor mensal do contrato, item 2 da Tabela 1 (peça 2, fl. 13). O valor faturado em tal mês foi de R\$ 41.347,82 (peça 4, fl. 27) e não foi constatada a realização do desconto em questão, que seria no valor de R\$ 826,96.

Houve proposição de penalidade no ateste quanto ao ocorrido, em infringência à cláusula 10.2.5, Tabela 2, Item 2, sendo 3 ocorrências de grau 2, totalizando 6 pontos.

Cabe destacar aqui também, conforme documento nº 047278038, do processo Sei nº 6013.2021/0003625-9:

Notificamos que as informações enviadas à COGESS quanto ao comparecimento dos candidatos à Clínica através do sistema informatizado estavam incorretas, caracterizando serviço paliativo e incompleto. Os e-mails são recorrentes, sendo que a Empresa informou que os candidatos faltaram aos agendamentos, quando, na verdade, eles compareceram e apresentaram documento "Comprovante de Comparecimento" à Clínica, fazendo com que esta COGESS publicasse informações incorretas em Diário Oficial da Cidade, necessitando publicações de "Retificação" e "Tornar sem Efeito os Atos". Estas inconsistências recorrentes geraram prejuízos aos candidatos e ao bom andamento dos procedimentos relativos ao Concurso Público para o preenchimento de cargos da SME.

De acordo com tal documento, há indícios de má prestação do serviço em questão. A própria Cogess reconheceu que não foi avisada pelo problema ocorrido na internet e que causou prejuízo aos usuários. Permanece o descumprimento do contrato em relação à atribuição de implementar o Sistema Eletrônico de Agendamento.

Além disso, o Representante acrescentou documentação a fim de embasar suas alegações (peças 28 a 37). Trata-se de documentação médica classificada como sigilosa devido ao conteúdo dos dados. Segundo ele, são casos concretos de falha nos serviços de perícia pela Representada (peça 28).

3. CONCLUSÃO

Cabe destacar a existência de Representação sobre este mesmo contrato autuada sob o TC nº

14676/2021.

À luz das análises efetuadas, sugere-se a realização de inspeção a fim de melhor apurar os fatos e conclui-se, em sede de análise conclusiva, pela **procedência** da Representação.

Em 10.12.2021

SAMARA XAVIER GOMES
Agente de Fiscalização

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 5

De acordo, em __.__.21.

RAFAEL ALEXANDRE CAVALCANTI DA SILVA
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle III

De acordo, em __.__.21.

LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretário de Fiscalização e Controle